

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 21.409.066-0

DATA: 30/11/2023

PARECER CEE/CP Nº 01/2024

APROVADO EM 11/03/2024

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a competência para regularização da vida escolar dos estudantes para o Sistema Estadual de Ensino, conforme a Deliberação CEE/PR n.º 09/2021, de 29/11/2021.

RELATORES: MARISE RITZMANN LOURES E OSCAR ALVES

EMENTA: Consulta referente à competência para executar a regularização de vida escolar dos estudantes do Sistema Estadual de Ensino.

I – RELATÓRIO.

O Departamento de Normatização Escolar – DNE/DPGE/Seed, encaminhou a este Conselho Estadual de Educação, pelo Ofício n.º 22/2023, de 20/12/2023, consulta sobre a competência para normatizar a regularização da vida escolar dos estudantes.

Em suas considerações, a Chefia do Departamento de Normatização Escolar aponta que a Deliberação CEE/CP n.º 09/2021, de 29/11/2021, dispõe sobre a matrícula de ingresso, por transferência e em regime de progressão parcial; o aproveitamento de estudos; a classificação e a reclassificação; as adaptações; a revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior e a regularização da vida escolar em instituições que ofertem Educação Básica nas suas diferentes modalidades, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, no entanto, não determina expressamente a quem compete a regularização de estudos.

Neste contexto, a Secretaria de Estado da Educação – Seed, pelo Departamento de Normatização Escolar – DNE/DPGE/Seed, solicita manifestação desse CEE/PR.

II - MÉRITO

Trata-se de expediente pelo qual o Departamento de Normatização Escolar – DNE/DPGE/Seed consulta este Conselho Estadual de Educação, sobre a competência para executar a regularização da vida escolar regularizar a vida escolar

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 21.409.066-0

dos estudantes, vinculados às instituições de ensino públicas integrantes do Sistema Estadual de Ensino.

Quanto a competência do CEE/PR, o artigo 228 da Constituição Estadual do Paraná prevê:

Art. 228. O Conselho Estadual de Educação, órgão deliberativo, normativo e consultivo, será regulamentado por lei, garantidos os princípios de autonomia e representatividade na sua composição.

Inicialmente faz-se necessário destacar que a Secretaria de Estado da Educação - Seed integra o Sistema Estadual de Ensino, no qual exerce duas atribuições distintas: a primeira como mantenedora da Rede Estadual de Ensino; e, a segunda, atuação pautada nas atribuições executivas do Sistema Estadual de Ensino. A Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, de 04/10/2013, no seu Título I – das Disposições Gerais, Capítulo III – das Atribuições, preconiza:

Art. 6º As funções de Regulação, Supervisão e Avaliação do Sistema Estadual de Ensino são atribuições do Conselho Estadual de Educação, como órgão normativo, e da Secretaria de Estado da Educação, como órgão executivo, na forma desta Deliberação e das demais normas específicas, destinadas às etapas ou modalidades da Educação Básica.

Cabe mencionar que a Regularização de Vida Escolar está inserida nas atribuições do órgão executivo, como expõe o Regulamento da Secretaria de Estado da Educação - Seed, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 9.261, de 03/11/2021, o qual estabeleceu em seu Capítulo VI, Seção VIII, **art. 27**, inciso XV, que “ao Departamento de Normatização Escolar – DNE compete”:

Art. 27, XV - o zelo pela integridade da documentação escolar pertinente ao Sistema Estadual de Ensino, garantindo-lhe a autenticidade, bem como **a análise e monitoramento dos processos referentes a documentos escolares inidôneos identificados no Sistema Estadual de Ensino**. (grifos nossos)

Nesta esteira, importante considerar, também, o que expressa o Referencial para a Elaboração do Regimento Escolar da Educação Básica¹, Seção X do Capítulo III, que trata da Regularização de Vida Escolar, editado pela Secretaria de Estado da Educação – Seed, com o objetivo de orientar as instituições de ensino na construção dos seus respectivos regimentos escolares, em conformidade com as legislações educacionais vigentes, das quais destacam-se:

[...] As irregularidades na vida escolar caracterizam-se por atos escolares praticados pela instituição de ensino contrariamente às normas nacionais e

¹ Referencial para a Elaboração do Regimento Escolar da Educação Básica – Disponível em: https://www.educacao.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2023-09/referencial_elaboracao_regimento_escolar_educacao_basica_v9.pdf

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 21.409.066-0

às vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná e/ou atos regulatórios expedidos.

[...] A irregularidade de vida escolar e/ou de documentos escolares expedidos por instituições de ensino credenciadas, ou que foram credenciadas pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná, serão dirimidas nos procedimentos e/ou processo de eventual apuração de indícios de irregularidade do funcionamento da instituição de ensino, nos termos das normas específicas expedidas pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná.

[...] O processo de regularização de vida escolar é de responsabilidade do Diretor da instituição de ensino, sob a orientação e supervisão do NRE, conforme normas do Sistema Estadual de Ensino.

§ 1º Constatada a irregularidade, a direção da instituição de ensino dará ciência imediata ao NRE.

§ 2º O NRE acompanhará o processo pedagógico e administrativo, desde a comunicação do fato até a sua conclusão.

§ 3º Tratando-se de transferência com irregularidade, caberá à direção da instituição de ensino registrar os resultados do processo na documentação do estudante.

[...] No caso de irregularidade detectada após o encerramento do curso, o estudante será convocado para exames especiais a serem realizados na instituição de ensino em que concluiu o curso, sob a supervisão do NRE.

§1º Na impossibilidade de serem efetuados os exames especiais na instituição de ensino em que o estudante concluiu o curso, o NRE deverá credenciar uma instituição de ensino devidamente reconhecida.

§ 2º Sob nenhuma hipótese a regularização da vida escolar acarretará ônus financeiro para o estudante.

[...] No caso de insucesso nos exames especiais, o estudante poderá requerer nova oportunidade, decorridos, no mínimo, 60 dias, a partir da publicação dos resultados.

[...] Comprovado em qualquer tempo o uso de meios fraudulentos para obtenção dos benefícios concedidos na legislação vigente ou existência de infringência às determinações do presente, todos os atos escolares praticados pelo favorecido serão nulos para qualquer fim de direito.

[...] Para os fins previstos na legislação não será admitida a figura do estudante ouvinte.

A Deliberação CEE/PR n.º 09/2021, de 29/11/2021, no Título V, trata da Regularização de Vida Escolar, em seus artigos 38 e 39, dispõe:

Art. 38. Irregularidades na vida escolar caracterizam-se por atos escolares praticados pela instituição de ensino contrariamente às normas nacionais e às vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná e/ou contrariamente

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 21.409.066-0

aos atos regulatórios expedidos pelos órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Art. 39. A irregularidade de vida escolar ou de irregularidade de documentos escolares expedidos por instituições de ensino credenciadas ou que foram credenciadas pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná serão dirimidas nos procedimentos e/ou processo de eventual apuração dos indícios de irregularidade do funcionamento de instituição de ensino, nos termos das normas específicas expedidas por este Conselho Estadual de Educação do Paraná.

Destarte, ao CEE/PR, como órgão normativo, compete elaborar as normas das atividades educacionais no Sistema Estadual de Ensino, e à Seed, como órgão executivo do Sistema, executar essas normas.

Portanto, a Seed/PR enquanto órgão executivo do Sistema Estadual de Ensino, dentre suas atribuições e conforme Regulamento da Secretaria de Estado da Educação - Seed, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 9.261, de 03/11/2021, já referenciado, tem por competência garantir o efetivo cumprimento dos preceitos legais estabelecidos, com vistas à regularização da vida escolar dos estudantes, no Sistema Estadual de Ensino, de forma a salvaguardar seus direitos.

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, dá-se por respondida a consulta do Departamento de Normatização Escolar – DNE/DPGE/Seed.

Encaminhe-se este parecer à Secretaria de Estado e Educação para conhecimento.

Marise Ritzmann Loures
Relatora

Oscar Alves
Relator

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o voto dos Relatores, por unanimidade.
Sala Pe. Anchieta, 11 de março de 2024.

João Carlos Gomes
Presidente do CEE/PR